

**Decisão Monocrática 01243/2019-8**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 18288/2019-4**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**UG:** PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**Representante:** T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI**Responsável:** CHRISTIANO SPADETTO, VALERIA PRAVATO GUARNIER**Procuradores:** ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORA DE GRANDE PORTE, NOVA, SEM USO ANTERIOR, NÃO RECONDICIONADAS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSA, COM FORNECIMENTO DE TODAS AS PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS, EXCETO PAPEL SULFITE, COM PAGAMENTO POR CÓPIAS REPROGRÁFICAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*, REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – NOTIFICAÇÃO E OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.**

**À Secretaria Geral das Sessões:**

## I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa TMA Soluções Tecnológicas Eireli, em que narra supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e atribuídas a responsabilidade do Prefeito.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes a supostas irregularidades ocorridas no edital de pregão presencial 42/2019 (Sistema de Registro de Preços), cujo objeto é a “locação de impressora de grande porte, nova, sem uso anterior, não recondicionadas, com manutenção preventiva e corretiva inclusa, com fornecimento de todas as peças, partes, componentes e suprimentos necessários, exceto papel sulfite, com pagamento por cópias reprográficas, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Conceição do Castelo”.

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...]

Insta mencionar que as exigências solicitadas no edital, conforme será demonstrado abaixo, limitam, exclui, e prejudicam que um número maior de empresas possa participar do certame.

Dessa forma, tal exigências qualitativas deve ser rechaçada, por sobrestar o real sentido de uma licitação que é a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

[...]

### a) **Exigência de Gramatura Mínima**

No presente certame, ao observar o disposto no ANEXO I do Termo de Referência, fica notório que a administração exige que o equipamento “Tigo III: Multifuncional Policromático A3 “ tenha suporte de gramatura mínima de 52-300 g/m<sup>2</sup>.

Sucedo, que tal exigência sobresta o caráter competitivo do certame, uma vez que poucos equipamentos funcionam em toda essa faixa de gramatura ( 52 -300g/m<sup>2</sup>).

[...]

### b) **LCD Touchscreen Colorida de 5 e 9**

Conforme se observa. é patente que a exigência alhures tolhe o caráter competitivo do certame, haja visto que injustificadamente impede que os fornecedores/licitantes ofertem em suas propostas equipamentos com painel Tuch—Screen com telas menores ou maiores de 5 e 9 polegadas, bem como impedindo a participação de Tela LCD, preto e branca, tela ou sem a função Touchscreen.

O tamanho e a cor da imagem do painel TOUCHSCREEN, são exigências desnecessárias que não trazem vantagem nenhuma para a administração pública, muito pelo contrário, tal exigência impõe vedação ao caráter competitivo do certame, impedindo que a administração contrate com o menor preço, onerando com isso o serviço público.

[...]

**c) Processador Mínimo de 1,2 GHZ e Memória Mínima de 4 GB RAM**

Insta consignar ainda, que novamente o edital, indiscriminadamente/injustificadamente faz exigência com o intuito de restringir a competição, ao solicitar processador mínimo de 1,2 GHZ e Memória Mínima de 4 GB RAM, impedido a participação com processadores de 667mhz, 800 MHZ e memória RAM DE 1 GB, 2 GB e outros.

A exigência de processador mínimo de 1,2 MHZ e de Memória Mínima de 4 GB RAM é inteiramente desnecessária, visto que processadores e memória mínima inferior ao exigido atende perfeitamente a necessidade da administração pública.

Insta consignar, que para a administração pública fazer exigências que limitem a concorrência essa deve ser devidamente justificada, E BASEADAS EM ESTUDO PRÉVIO, comprovando devidamente a necessidade de tal especificação, o que não ocorre no presente caso.

[...]

**c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;**

Desta forma, fica cristalino, que a atitude do EDITAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO vilipendia o próprio sentido de estado Democrático de Direito, uma vez que faz exigências desnecessárias, as quais não trazem vantagem para a administração pública.

Portanto, requer a este egrégio Tribunal de Contas, que suspenda o presente certame, até que seja revisto Item - TIPO III: Multifuncional Policromático A3, Alínea “g)” e “h)” do ANEXO I - Termo de Referência - do Edital, permitindo a participação dos licitantes com equipamentos com processadores de 600 MHZ, 667 MHZ, 700 MHZ e memória RAM DE 1 GB, 2 GB e outros.

[...]

**d) Duplex Automático de Passagem Única: Cópia/Impressão**

Insta consignar, que o certame em comento, in justificadamente, exige equipamento com “scanner de passagem única”, fato este que restringe o caráter competitivo do certame, bem como afronta o princípio da isonomia.

Portanto é notório que a exigência de equipamento com “scanner de passagem única” constitui violação ao princípio da isonomia, vez que, não permite a participação com equipamentos que possuam scanner normal, cerceando a competitividade.

[...]

**e) Velocidade Mínima de Impressão 52 com**

Em observância ao edital, vemos mais um direcionamento em razão da exigência mínima de impressão de 52 cpm, no item Tigo I: Multifuncional Monocromática A4, alínea “f” do Anexo I do Edital.

Tal exigência impede a participação de licitante que queiram participar com equipamentos com velocidade mínima de impressão de 45 ppm.

Novamente estamos diante de um direcionamento do certame, pelo o qual a administração impõe no edital, condição desnecessária, a qual não traz vantagem para a administração pública, fustigando o caráter competitivo do certame.

[...]

Por fim, requerem a concessão de medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, se abstendo de celebrar, assinar e publicar qualquer contrato proveniente do pregão presencial de nº 42/2019, Processo Administrativo nº 4.845/2019.

Encaminhados os autos a este gabinete, conheci a representação por meio da Decisão Monocrática 01197/2019-1 (peça 09), bem como decidi pela notificação dos agentes responsáveis, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, senhor Christiano Spadetto, e da Pregoeira do Município de Conceição do Castelo, senhora Valéria Pravato Guarnier, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre os indícios de irregularidades identificados.

Devidamente notificados, foram encaminhados aos autos a Petição Recurso 00397/2019-5 (peça 15) e peças complementares que se fazem seguir (peças 16-65).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, tendo a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00010/2019-6 (peça 68), concluído pelo provimento do pedido da empresa representante, opinando pelo deferimento da medida cautelar, para suspensão do procedimento licitatório até a ulterior decisão desta Corte de Contas, bem como pela notificação dos responsáveis no prazo de 10 (dez) dias para se pronunciarem nos autos.

Além disso, conforme disposições preliminares do edital 42/2019 a data da abertura do certame estava prevista para ocorrer em 02/12/2019 às 08:45 horas.

Em seguida, vieram os autos, novamente, para este Gabinete, para análise.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

Trata-se de licitação, cujo objeto é a locação de impressora de grande porte, nova, sem uso anterior, não recondicionadas, com manutenção preventiva e corretiva inclusa, com fornecimento de todas as peças, partes, componentes e suprimentos necessários, exceto papel sulfite, com pagamento por cópias reprográficas, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Conceição do Castelo.

Segundo relata a empresa Representante e na forma da Manifestação Técnica 00010/2019-6 foi alegado indícios de restrição e/ou frustração do caráter competitivo no edital.

Em síntese, na forma das defesas apresentadas, os responsáveis alegaram que os questionamentos se referem ao equipamento tipo III - Multifuncional Policromático A3 do Anexo I do Edital, licitado para o setor engenharia (planejamento e projetos), com demanda diária de utilização de Autocad e gráficos, o que exigiria equipamentos mais potentes e com especificações próprias. Continuam aduzindo que a especificação em tela é necessária à boa prestação do serviço público.

Em seguida, os responsáveis informaram sobre a possibilidade de anulação da presente licitação, bem como esclareceram a decisão do Prefeito de intimar as empresas participantes para se manifestarem no prazo de cinco dias úteis, caso queiram. E, que caso não sejam apresentados argumentos convincentes para a manutenção do certame, o respectivo pregão presencial nº 42/2019 será anulado.

Por fim, requereram o acolhimento da ausência de ilegalidade ou irregularidade, e a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, bem como o arquivamento dos autos.

Passando à análise do pleito quanto à suspensão cautelar do procedimento licitatório Edital de Pregão presencial 42/2019, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos ensejadores de seu deferimento.

Há verossimilhança dos indícios de irregularidades indicados pela empresa representante e corroborado pelo Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI nesta representação, que sinaliza a injustificada restrição à competitividade do certame, circunstâncias que revelam a “fumaça do bom direito”.

Noutro giro, vejo que o procedimento já se encontra em sua fase externa, com sessão de abertura que foi designada para o dia 02/12/2019, sendo que consta no sítio eletrônico do Município (informação constante na Manifestação Técnica de Cautelar 00010/2019-4) que o certame está em andamento, o que denota a presença do “perigo da demora”.

Ressalto, por outro lado, que inexistente perigo de dano inverso, já que a suspensão do procedimento não acarretará a paralisação ou a descontinuidade de serviços públicos, sendo reversíveis, portanto, os efeitos desta cautelar. Ademais, como consta dos autos, a própria Administração está revendo seus atos em busca da obtenção da solução mais vantajosa, tendo intimado os participantes do certame a se manifestarem quanto a possível anulação do mesmo, contudo, até a presente data não consta nos autos e no site da municipalidade registro da anulação do certame.

Assim, na forma da manifestação técnica verifica-se, portanto, caracterizado o fundado receio de grave ofensa ao interesse público. Nessa vertente é o entendimento da área técnica, o qual corroboro e passo a adotar como parte integrante desta decisão, sendo oportuna a transcrição da manifestação, conforme segue:

[...]

### **3 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR**

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

## II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para avaliação do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada é necessário realizar uma análise preliminar dos indícios de irregularidades narrados na representação.

### 3.1 DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME

Em síntese, foi alegado que haveria indícios de restrição e/ou frustração do caráter competitivo, em função dos seguintes indícios de irregularidades no edital:

#### **a) Exigência de Gramatura Mínima**

No presente certame, ao observar o disposto no ANEXO I do Termo de Referência, fica notório que a administração exige que o equipamento “Tipo III: Multifuncional Policromático A3 “ tenha suporte de gramatura mínima de 52-300 g/m<sup>2</sup>.

Sucedo, que tal exigência sobresta o caráter competitivo do certame, uma vez que poucos equipamentos funcionam em toda essa faixa de gramatura (52 -300g/m<sup>2</sup>).

[...]

#### **b) LCD Touchscreen Colorida de 5 e 9**

Conforme se observa é patente que a exigência alhures tolhe o caráter competitivo do certame, haja visto que injustificadamente impede que os fornecedores/licitantes ofertem em suas propostas equipamentos com painel Touchscreen com telas menores ou maiores de 5 e 9 polegadas, bem como impedindo a participação de Tela LCD, preto e branca, tela ou sem a função Touchscreen.

O tamanho e a cor da imagem do painel TOUCHSCREEN, são exigências desnecessárias que não trazem vantagem nenhuma para a administração pública, muito pelo contrário, tal exigência impõe vedação ao caráter competitivo do certame, impedindo que a administração contrate com o menor preço, onerando com isso o serviço público.

[...]

#### **c) Processador Mínimo de 1,2 GHZ e Memória de 4 GB RAM**

Insta consignar ainda, que novamente o edital, indiscriminadamente/injustificadamente faz exigência com o intuito de restringir a competição, ao solicitar processador mínimo de 1,2 GHZ e Memória Mínima de 4 GB RAM, impedido a participação com processadores de 667mhz, 800 MHZ e memória RAM DE 1 GB, 2 GB e outros.

A exigência de processador mínimo de 1,2 MHZ e de Memória Mínima de 4 GB RAM é inteiramente desnecessária, visto que processadores e memória mínima inferior ao exigido atende perfeitamente a necessidade da administração pública.

Insta consignar, que para a administração pública fazer exigências que limitem a concorrência essa deve ser devidamente justificada, E

BASEADAS EM ESTUDO PRÉVIO, comprovando devidamente a necessidade de tal especificação, o que não ocorre no presente caso.

[...]

Desta forma, fica cristalino, que a atitude do EDITAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO vilipendia o próprio sentido de estado Democrático de Direito, uma vez que faz exigências desnecessárias, as quais não trazem vantagem para a administração pública.

Portanto, requer a este egrégio Tribunal de Contas, que suspenda o presente certame, até que seja revisto Item - TIPO III: Multifuncional Policromático A3, Alínea “g)” e “h)” do ANEXO I - Termo de Referência - do Edital, permitindo a participação dos licitantes com equipamentos com processadores de 600 MHZ, 667 MHZ, 700 MHZ e memória RAM DE 1 GB, 2 GB e outros.

[...]

#### **d) Duplex Automático de Passagem Única: Cópia/Impressão**

Insta consignar, que o certame em comento, in justificadamente, exige equipamento com “scanner de passagem única”, fato este que restringe o caráter competitivo do certame, bem como afronta o princípio da isonomia.

Portanto é notório que a exigência de equipamento com “scanner de passagem única” constitui violação ao princípio da isonomia, vez que, não permite a participação com equipamentos que possuam scanner normal, cerceando a competitividade.

[...]

#### **e) Velocidade Mínima de Impressão 52 cpm**

Em observância ao edital, vemos mais um direcionamento em razão da exigência mínima de impressão de 52 cpm, no item Tipo I: Multifuncional Monocromática A4, alínea “f” do Anexo I do Edital.

Tal exigência impede a participação de licitante que queiram participar com equipamentos com velocidade mínima de impressão de 45 ppm.

Novamente estamos diante de um direcionamento do certame, pelo o qual a administração impõe no edital, condição desnecessária, a qual não traz vantagem para a administração pública, fustigando o caráter competitivo do certame.

[...]

#### **Justificativas Apresentadas**

Os responsáveis esclarecem que os mesmos argumentos foram apresentados administrativamente, em sede de impugnação ao edital, momento em que a municipalidade manteve os termos do edital, por entender que a especificação solicitada era necessária ao atendimento do interesse público.

Reportam também que a maioria dos questionamentos se referem ao equipamento tipo III - Multifuncional Policromático A3 do Anexo I do Edital,



licitado para o setor engenharia (planejamento e projetos), com demanda diária de utilização de Autocad e gráficos, o que exigiria equipamentos mais potentes e com especificações próprias, conforme fls. 126/127 dos autos do processo licitatório.

Entendem que a especificação em tela é necessária à boa prestação do serviço público, conforme fls. 183/184 do processo licitatório.

Mencionam a não produção de provas e o não direcionamento nos seguintes termos:

Por outro lado, a empresa apenas expõe seus argumentos, SEM FAZER NENHUMA PRODUÇÃO DE PROVAS quanto a restrição de competitividade ou indícios de direcionamento que alega estar havendo. Portanto, não restou comprovado o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que simplesmente aduz a Representante.

[...]

Estamos tratando de processo licitatório de prestação de serviços. Portanto, qualquer empresa que presta os serviços técnicos mencionados pode adquirir os equipamentos que entender pertinentes (uma vez que o edital exige produtos novos), observando-se a especificação técnica solicitada no instrumento convocatório em questão, objetivando executar os serviços que esta municipalidade pretende contratar.

[...]

Forçoso concluir, portanto, que NÃO há que se falar em direcionamento de marcas do produto a ser locado ou a restrição de competição, já que qualquer empresa do ramo, legalmente habilitada, estará apta a prestar os serviços mediante aquisição das impressoras de sua preferência que atendam às especificações do edital. Ressalte-se que não se trata de licitação objetivando a compra de equipamentos e que não há no edital a indicação de marca específica. Ademais, verifica-se, pelas próprias coletas prévias de preços anexadas aos autos, que há no mercado o mínimo de três fornecedores aptos a prestarem os serviços, com especificações de equipamentos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.

No item 2.3.1, mencionam um possível comprometimento da legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Inobstante o atendimento irrestrito à legislação pertinente no momento da escolha pelos equipamentos necessários ao atendimento das necessidades desta Municipalidade e quando da elaboração dos termos do instrumento convocatório pertinente, diante da dúvida imposta, por prudência, recomenda-se a verificação minuciosa.

Ademais, fatos pertinentes ao julgamento do certame e outros fatos somente verificados posteriormente, apontam para possíveis irregularidades ou vícios insanáveis, conforme se demonstra abaixo:

Consta nos autos quadro comparativo de preços simples e de preço médio das propostas de preços (fls. 26), elaborados com três casas

decimais após a vírgula (fls. 25), sendo que um dos fornecedores que apresentaram coleta prévia de preços cotou seu preço com três casas decimais após a vírgula (fls.23/24). Entretanto, o instrumento convocatório fez previsão de propostas com apenas duas casas decimais após a vírgula (fls. 112).

Dessa forma, verifica-se que a proposta apresentada pelas empresas vencedoras (no valor de R\$ 0,07 -sete centavos, por cópia reprográfica), está acima da média de preços referenciais, cujo montante foi de R\$ 0,068 (sessenta e oito milésimos de real).

Observa-se, pois, que embora haja diferença ínfima, fato é que os valores vencedores ultrapassaram a média das cotações prévias. Observa-se ainda que dos três fornecedores que cotaram previamente seus preços, um cotou em valor abaixo da proposta vencedora, outro cotou valor idêntico e o terceiro (o que apresentou cotação com três casas decimais após a vírgula) cotou valor um pouco acima da proposta vencedora.

Ademais, compulsando os autos atentamente, verifica-se que a pesquisa de preços realizada previamente ao início da fase externa do presente certame se limitou a consultar diretamente os próprios fornecedores. Sabe-se que a ampla pesquisa de mercado visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atende ao interesse público.

A lei de licitações determina que as compras, sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública" (art. 15 da Lei nº 8666/93).

A Corte Superior de Contas já esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 -Plenário.

O referido Tribunal vem reconhecendo ainda que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado. No Acórdão 3.452/2011-2C, a Corte de Contas especificou as fontes de informação a serem consideradas: preços praticados no site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços de outros órgãos para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos. "

Reforçando esse entendimento, ficou expresso no Acórdão 299/2011-P, que a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário).

[...]

A pesquisa de mercado apresentada nos autos limitou-se aos preços cotados por fornecedores, diretamente interessados no certame e no quantitativo mínimo aceitável. Dessa forma, entendemos que o objetivo visado pelo procedimento de licitação pode não ter sido atingido, qual seja: a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público Municipal.

Em seguida, informam sobre a possibilidade de anulação do presente certame, com fundamento legal no art. 49 da Lei de Licitações e na Súmula nº 437 do Supremo Tribunal Federal e sobre a decisão do Prefeito de intimar as empresas participantes para se manifestarem no prazo de cinco dias úteis, caso queiram. No fim do prazo, caso não sejam apresentados argumentos convincentes para a manutenção do certame, o pregão presencial nº 42/2019 será anulado.

Por fim, requerem o acolhimento da ausência de ilegalidade ou irregularidade, a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, bem como o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

### **Análise Preliminar**

A especificação deve se ater as características mínimas a serem satisfeitas pelo equipamento ofertado, sob pena de onerar desnecessariamente os serviços prestados, e de restringir indevidamente o certame, conforme pode ser observado no item 2.3 do documento de diretrizes de boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, instituído pela Portaria MP/STI nº 20, de 14/06/2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, doravante denominado Guia de Boas Práticas/MP:

2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

2.3.2. Tecnologia da impressão: laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);

2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);

2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;

2.3.5. Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;

2.3.6. Como referência, a tabela abaixo deve ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se também na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

[...]

O Guia de Boas Práticas/MP será adotado apenas como referência na análise das restrições contestadas, uma vez que vincula somente a Administração Pública Federal. Isto posto, passa-se a análise preliminar dos requisitos contestados.

a) Gramatura Mínima de 52-300 g/m2

Em relação a gramatura, para impressões A4 recomenda-se uma faixa de gramatura de 75 a 180 g/m2, e para contratação de gramaturas superiores devem ser apresentadas justificativas, conforme disposto no item 3 do Guia de Boas Práticas/MP:

**3. Recomendações sobre gramatura de papel nas especificações de equipamentos de impressão:**

3.1. Não se deve fazer exigências em excesso ou injustificadas de gramatura de papel nas especificações dos equipamentos de modo a limitar a competitividade entre as empresas. Considera-se que a impressão típica monocromática, em tamanho A4 da administração Produzido em fase anterior ao julgamento pública não exige papéis com gramatura inferior a 75 g/m2 ou superior a 180 g/m2.

3.2. Em contratos de *outsourcing* de impressão deve ser devidamente justificada a necessidade de impressão de papéis de outras gramaturas através de estudos técnicos, incluindo a respectiva estimativa mensal dessa utilização, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2537-41/15-P, 1297-19/2015-P, 3009-48/15- P).

No caso em análise, foi exigida impressora compatível com a utilização de papel com gramatura na faixa de 52 a 300 g/m2 para o equipamento do Tipo III. A justificativa de que seria aceita qualquer gramatura dentro dessa faixa não é aceitável, pois não é isso que se depreende da especificação constante no edital:

**Tipo III: Multifuncional Policromático A3**

[...]

r) Gramatura mínima: 52-300 g/m2

Uma vez que esse equipamento será utilizado pelo Setor de Engenharia, a faixa de gramatura a ser exigida deve considerar os requisitos para a impressão de projetos de engenharia.

Os desenhos técnicos impressos devem ser dobrados para arquivamento na forma da norma NBR 13142, portanto uma gramatura acima de 180 g/m2 (cartolina) não seria a mais indicada, pois dificultaria a realização das dobraduras.

Além disso, gramaturas acima de 210 g/m2 são utilizadas para impressão de cartões de visita, capas de livros, calendários e outros impressos, conforme encontrado em diversos sites da internet<sup>1</sup>, portanto uma exigência desnecessária para o equipamento em tela.

b) Painel Touchscreen colorido

Não se vislumbra a necessidade de contratação de equipamentos com a exigência de painel touchscreen, de painel colorido e de painel nas dimensões 5" e 9".

No caso em tela, os três lotes fazem menção a essas características, sendo que o lote I não especifica o tamanho do painel, conforme transcrito na próxima tabela:

[...]

Em princípio, desde que não apresentadas justificativas técnicas no processo, um painel preto e branco sem a funcionalidade *touchscreen* atenderia as necessidades da Administração. A referência ao tamanho do painel também deve ser evitada.

A própria Administração reconhece a não necessidade de tela *touchscreen* colorida, na resposta à impugnação, fl. 183 do processo licitatório (fl.4 da Peça Complementar 35020/2019), conforme transcrição abaixo:

Quanto a alegação em razão da tela de LDC Touchscreen colorida de 5 e 9, informo que a alteração para telas sem o Touchscreen e sem ser colorida não irão interferir na funcionabilidade do equipamento. Porém, **visto que o contrato está próximo do término, então, não toma-se viável a alteração do objeto. (g.n)**

c) Frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM

A especificação de memória e processador, sem justificativas, é vedada, conforme item 2.4 do Guia de Boas Práticas/MP:

2.4. Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do item 2.3 devem ser devidamente justificadas. Ademais, ficam vedadas, nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, características que infrinjam princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações. Desta forma, ficam vedadas as seguintes exigências:

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;
- b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página;
- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;
- d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento;
- e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen;
- f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão;

De fato, não se encontra nos autos justificativas para os requisitos de capacidade de memória e processador, especialmente para o equipamento Tipo III, com exigência de 4GB de RAM e de processador mínimo de 1,2 GHZ, a ser utilizado para a impressão de projetos de engenharia. A

justificativa de que os equipamentos devem ser novos não justificam os requisitos especificados.

e) Duplex Automático de Passagem Única: Cópia/Impressão

Os três equipamentos licitados fazem referência a impressão/cópia/digitalização duplex automática de passagem única.

[...]

A impressão duplex refere-se a impressão frente e verso. É automática quando o usuário não precisa recolocar manualmente as folhas para impressão do verso. De fato, uma característica relevante, dado que a maioria dos documentos da Administração podem e devem ser impressos frente e verso, e que a inversão manual quando feita de forma errada leva a perda de todo o documento impresso.

No caso de duplex automático de passagem única os dois lados da folha são impressos sem necessidade de retorno da folha. No caso de duplex automático comum, após a digitalização/impressão de um lado da folha, a folhar retorna automaticamente para digitalização/impressão (duas passagens). Em princípio, as duas formas de operação poderiam ser aceitas.

f) Velocidade Mínima de Impressão 52 cpm

A velocidade mínima exigida deve ser conjugada com o volume médio de impressão/equipamento. No caso em tela a administração não apresentou essa análise.

Além do exposto, a própria Administração reporta, nas justificativas trazidas aos autos, a existência de elementos capazes de macular a pesquisa de preços realizada, como ausência de uma pesquisa mais ampla, além de ter sagrado vencedora uma empresa com preço superior à média da pesquisa de preços – a empresa vencedora do lote 01 cotou R\$0,07 por impressão/digitalização/cópia e a média da pesquisa realizada foi de R\$0,068, conforme reportado no parecer jurídico da advogada municipal (Peça Complementar 35040-2019-9).

Verifica-se também que tanto na cotação de preços para obtenção do valor de mercado quanto no próprio edital não foi indicado o quantitativo de cada tipo de equipamento, com prejuízo para a elaboração da proposta de preços.

Também não há acordos de níveis de serviço, que influenciam na proposta de preços. Por exemplo, qual o tempo máximo para reposição de uma impressora danificada?

Por fim, verificou-se que a empresa vencedora do Lote 03, cotou para esse lote equipamento não compatível com as exigências do Edital. A empresa Copitec Comércio e Serviços de Informática EIRELLI EPP apresentou a seguinte proposta comercial:

[...]

Entretanto, na própria especificação apresentada pelo proponente, constata-se que foram ofertados processador de 800MHz e memória de 1GB, quando os requisitos são processador de 1,2MHz e memória de 4GB.

Tipo I

MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICO A4 BROTHER  
MFCL6902DW:

- a) Equipamento digital novo (sem uso anterior) em linha de produção/fabricação;
- b) Funções: copiadora, impressora, scanner colorido e fax;
- c) Duplex Automático: Cópia/Impressão;
- d) Pannel Touch-Screen Colorido;
- e) Tecnologia de Impressão: Laser ou Led;
- f) Velocidade mínima de Cópia / Impressão: 52 cpm / ppm em carta ou A4

**9) Memória Mínima: 1 GB**

**h) Processador Mínimo: 800 MHz**

- i) Alimentador Duplex Automático de passagem única para no Mini 0: 50 Folhas

Portanto, em sede de análise preliminar, entende-se que resta caracterizado fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Todavia, a própria Administração está revendo seus atos em busca da obtenção da solução mais vantajosa, tendo intimado os participantes do certame a se manifestarem quanto a possível anulação do mesmo, porém, até a presente data não consta nos autos registro da anulação do certame.

Em consulta realizada no Portal da Transparência do Município consta que o certame está em andamento.

[...]

#### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante todo o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento à consideração superior:

4.1 Determinar à autoridade competente a suspensão cautelar do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 042/2019, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, I do RITCEES, caso não o tenha anulado;

4.3 Notificar a autoridade competente para que se pronuncie no prazo de até 10 dias quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º, do RITCEES e encaminhe quaisquer outros esclarecimentos e documentos que julgar necessários à elucidação dos indícios de irregularidades apontados, e/ou cópia da publicação da anulação do Pregão Presencial 42/2019, se for esse o caso;

4.4 Em atenção ao artigo 307, §4º, e em caso de deferimento da medida cautelar, a notificação à autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao tribunal, caso o procedimento licitatório não tenha sido anulado e 4.5 Cientificar a

Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES.

Por todo o exposto, e nos termos dispostos nestes autos, defiro a medida cautelar, suscitada pelo representante.

### III DECISÃO

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso XI, do artigo 288, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, acompanho o entendimento técnico e defiro a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** pretendida pelo representante e, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, além do risco da ineficácia da decisão final, determino ao prefeito municipal, senhor Christiano Spadetto, e da Pregoeira do Município de Conceição do Castelo, senhora Valéria Pravato Guarnier, a imediata **SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 042/2019**, na fase em que se encontra, abstendo-se de dar seguimento ao certame ou à sua contratação, sob pena de arcarem pessoalmente com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, §2º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) e dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte, determinando, ainda:

III.1 a **NOTIFICAÇÃO** dos mesmos agentes, encaminhando-se cópia desta decisão, para que:

III.1.1 No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhem quaisquer outros esclarecimentos e documentos que julgar necessários à elucidação dos indícios de irregularidades apontados;

III.1.2 No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestem, caso queiram, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual.

III.2 Por fim, que seja dada CIÊNCIA desta decisão à empresa signatária desta representação, encaminhando-se a todos os interessados juntamente com o Termo de Notificação, cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica de Cautelar



00010/2019-6 (peça 69).

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator